RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.538 - PE (2020/0077540-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS - PE021912

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, mediante o qual se impugna acórdãos, promanados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementados:

> "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL, EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDEF. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIAS DE AÇÕES ORDINÁRIAS EM TRAMITAÇÃO NO STF. IRRELEVÂNCIA. DANO A RESSARCIR. INEXIGIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO. LIMITES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE E EXTENSÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.
> 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente, em parte, os embargos à execução, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria do Foro, após a anuência de ambas as partes, para fixar o valor total da execução, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em R$ 119.986,72 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo em vista a sucumbência mínima.
> 2. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada dado que a demanda executiva está instruída com elementos suficientes para liquidação do julgado que permitiram o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório pela União na impugnação dos cálculos da parte exequente.
> 3. O fato de existirem ações ordinárias em tramitação no STF - Supremo Tribunal Federal não, justifica, por si só, que a matéria não seja enfrentada neste julgamento. E que, considerando o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento que originou o título executivo, o resultado do julgamento das supracitadas ações civis que tratam do VMAA - Valor Mínimo Anual por Aluno não terão qualquer influência.
> 4. O município não necessita comprovar nenhum dano a ser ressarcido para exigir os valores que lhe foram concedidos por sentença, pois nenhuma condição foi imposta e não poderia, nesta

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 15C0B2B9-627C-4E99-901B-C32B7F6B6A97

fase processual, ser exigida, pelo fato de que não foi discutido no processo de conhecimento, nem, muito menos, constou do título judicial.
5. Não há que se falar em existência de causa modificativa da obrigação, consubstanciada na existência de fato consumado. Os valores reconhecidos como devidos na sentença dizem respeito à transferência de valores que, à época, deveria ter sido efetuada, não importando que a disciplina jurídica e os critérios ora adotados divirjam do regime jurídico outrora vigente, ou seja, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não tem o condão de extinguir as obrigações não cumpridas ou tornar inexigíveis os valores reconhecidos em sentença transitada em julgado.
6. Impossibilidade de se declarar a vinculação dos recursos objeto da execução de sentença à destinação específica (educação). Matéria suscitada que não pode ser objeto de discussão em embargos à execução, o qual se destina, tão somente, a apreciar a validade e extensão do título judicial.
7. Honorários fixados em R$ 5.000,00, com fundamento no Art. 20, § 4º, do CPC vigente à época do ajuizamento da ação.
8. Apelação improvida.
9. Remessa parcialmente oficial provida" (fls. 819/820e).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO. REDISCUSSÃO. DESPROVIMENTO.
1. Embargos de declaração interpostos pela União e pelo Município de Tracunhaém - PE contra acórdão que negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, apenas para fixar os honorários em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos quais se discute a cobrança de diferenças alusivas à complementação de recursos federais para aplicação do VMAA na educação fundamental.
2. O Município, nos embargos, sustenta que houve erro material, posto que o art. 496 do NCPC é inaplicável a embargos à execução de título judicial. Alega existir omissão no decisum, em virtude da falta de justificativa/fundamentação para fixar diminutos honorários sucumbenciais, bem como por não aplicar o CPC/2015 com relação à verba honorária.
3. Por seu turno, a União alega que o acórdão foi omisso, na medida em que não atentou acerca da vinculação necessária das verbas do FUNDEF à educação, conforme recentes decisões das cortes

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 15C0B2B9-627C-4E99-901B-C32B7F6B6A97

superiores.
4. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei n° 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III).
5. 'As sentenças proferidas em embargos opostos à execução de dívida ativa estarão sujeitas ao reexame necessário, não abrangendo aquelas proferidas em execução de título judicial' (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 731.882/MA, rel. Ministra Assusete Magahães, j. em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).
Embargos do Município de Tracunhaém que devem ser acolhidos.
6. Em relação aos embargos declaratórios da União, não há que se falar em omissão, na medida em que a matéria nele arguída foi devidamente analisada no *decisum* ora vergastado, consistindo a sua pretensão em rediscussão do mérito da lide, inviável por meio da via processual eleita.
7. Embargos de declaração da União desprovidos. Embargos declaratórios do Município de Tracunhaém/PE providos para, sanando o vício do acórdão, excluir a menção feita à remessa oficial tida por interposta, de modo que onde se lê 'Ante o exposto, nego provimento ao recurso e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no Art. 20, § 4º, do CPC', leia-se 'Ante o exposto, nego provimento à apelação', mantendo-se os honorários fixados na sentença por não ter sido essa questão objeto de recurso da União" (fls. 863/864e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta ofensa aos artigos 1.022 do CPC/2015, 1º, 2º, 3º e 6º da Lei 9.424/96, 1º, 2º, 4º, 5º, 21, 22, 23 e 46 da Lei 11.494/2007 e 8º da Lei Complementar 101/2000, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, "a vinculação da quantia ora executada, a título de FUNDEF, aos gastos da política pública educacional, com o consequente indeferimento da retenção ('destaque') da parcela correspondente aos honorários advocatícios contratuais no âmbito do precatório" (fl. 907e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 939/957e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 1.021/1.022e).

A irresignação merece prosperar, em parte.

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 15C0B2B9-627C-4E99-901B-C32B7F6B6A97

apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Por outro lado, melhor sorte assiste à parte recorrente.

A Primeira Seção desta Corte, na sessão de julgamentos do dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do Min. Og Fernandes, consolidou o entendimento de que **não é possível o destaque dos honorários advocatícios em crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal específica dos referidos recursos para investimentos na área da educação.**

Referido julgado restou assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. *AMICUS CURIAE*. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.
> 1. Sobre o requerimento de intervenção como *amicus curiae* formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.
> 2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de *amicus curiae* mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.
> 3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como *amicus curiae* após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 15C0B2B9-627C-4E99-901B-C32B7F6B6A97

existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como *amicus curiae* somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. **O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 15C0B2B9-627C-4E99-901B-C32B7F6B6A97

> 10. **Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.**
> 11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União" (STJ, REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/02/2019).

Nesse sentido, confiram-se ainda, os seguintes julgados:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FUNDEB. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
> II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, às execuções em face da União, nas quais se busque verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF/FUNDEB, não repassadas ao tempo e modo, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal Superior.
> III - Oportuno sublinhar que, no mesmo julgado, assentou-se a possibilidade do uso de outros meios processuais, distintos da retenção prevista pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, para a satisfação do crédito titularizado pelo advogado da municipalidade exequente.
> IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 15C0B2B9-627C-4E99-901B-C32B7F6B6A97

> VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.554.040/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO
> RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DO FUNDEF/FUNDEB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.703.697/PE.
> 1. No julgamento do REsp 1.703.697/PE, da relatoria do Ministro Og Fernandes, ocorrido em 10/10/2018, publicado no DJe de 26/2/2019, a 1ª Seção firmou o entendimento de que os recursos do FUNDEF/FUNDEB se encontram constitucional e legalmente vinculados à destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica, o que afasta a incidência do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 na hipótese.
> 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.694.644/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, para negar a retenção dos honorários advocatícios.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 15C0B2B9-627C-4E99-901B-C32B7F6B6A97